

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: 604/69 - CEE  
INTERESSADA: Maria Luiza Nogueira Braga  
ASSUNTO : Regularização de curso normal.  
RELATOR : Conselheiro Mons. José Conceição Paixão

P A R E C E R N° 40/69 - CREPM

1. Maria Luiza Braga, tendo terminado o curso ginásial (1º ciclo) no Colégio Cristo Rei, em Presidente Prudente (fls. 6), concluiu, em seguida, no Instituto Santa Amália, o Curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, (Doc. 3).

Com o diploma desse curso, conseguiu a peticionária o Registro n° 37.096, na Diretoria do Ensino Secundário do Ministério de Educação e Cultura, para as disciplinas: Economia Doméstica e Trabalhos Manuais (1º ciclo).

2. Em 1967, tendo sido informada de que o curso do Instituto Santa Amália permitia sua matrícula na 2ª série do Curso normal requereu matrícula na referida série do curso normal da Escola Normal e Colégio Comercial São Paulo, em Presidente Prudente, tendo feito exame de adaptação de três disciplinas e obtido as seguintes notas:-

Psicologia da Educação.....	7,0
Desenho Pedagógico.....	7,0
Metodologia e Prática do Ensino Primário.....	5,0

(Doc. 6).

3. No final do 3º ano, a diretora da Escola Normal e Colégio Comercial São Paulo, comunicou à peticionária que, após consulta à Inspeção Seccional do Ensino Secundário e à Inspeção Regional do Ensino Secundário e Normal, certificou-se de que o Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais não tinha equivalência com o 2º ciclo do ensino médio.

4. A Inspeção Regional de Presidente Prudente, em documento de 12 de dezembro de 1968, declara que "não encontrou

enquadramento legal" para solucionar o caso e solicita da Chefia do Ensino Secundário e Normal o encaminhamento do processo ao CEE. (fls. 14)

5. A Chefia; do Ensino Secundário e Normal considerou ilegítima a situação da aluna declarando não haver recurso administrativo que a possa amparar, uma vez que o seu curso foi nulo. Conclui a Chefia do Ensino Secundário e Normal afirmando que cabe à interessada, querendo, recorrer ao Conselho Estadual de Educação.

6. Conhecedora da decisão da Chefia do Ensino Secundário e Normal, Maria Luíza Nogueira Braga dirige-se ao Sr. Inspetor da 14<sup>a</sup> Inspetoria Regional no sentido de que seja ouvido o CEE.

7. O processo chegou assim a este CEE com o seguinte despacho do Sr. Diretor Geral do Departamento de Educação:

"Encaminhe-se ao CEE, não em caráter de recurso contra ato administrativo, que no caso não caberia, mas como consulta à Câmara de Ensino Primário e Normal."

8. Neste CEE, a Assessoria de Planejamento, com "base no Decreto 38.643, art. 245 conclui pela possibilidade de as alunas que terminaram o Curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas se matricularem na 3<sup>a</sup> série dos cursos de 2<sup>o</sup> ciclo e em se tratando de curso normal na 2<sup>a</sup> série, como ocorreu com a petionária.

Sugere, porém, a assessoria que, conflitando essa opinião com a emitida pela Chefia do Ensino Secundário e Normal, seja ouvido o Departamento de Ensino Profissional.

9. O Processo foi enviado ao Departamento de Ensino Profissional, que assim se pronuncia:

- a) A legislação garante a classificação do curso em questão como sendo de 2<sup>o</sup> ciclo;
- b) À aluna não cabe nenhuma culpa e o seu aproveitamento no Curso Normal pode ser considerado como "bom";
- c) O curso feito pela aluna ressentia-se da falta das seguintes disciplinas, que constam do currículo do Curso Normal: Matemática (1 ano), Ciências Físicas e Biológicas (1 ano), História (1 ano) e Geografia (1 ano);

d) Seja ouvido novamente o CEE sobre a possibilidade de se submeter a peticionária a exames de adaptação das quatro disciplinas ausentes no seu currículo.

10. O Instituto Santa Amália iniciou um curso de Aperfeiçoamento de Educação Doméstica em 1935. Esse curso foi equiparado às Escolas Profissionais femininas do Estado pelo Ato de 8 de janeiro de 1937, publicado no DO de 12 de janeiro de 1937. Em virtude do Decreto Estadual nº 10.033 de 3 de março de 1939 o curso passou a ter a denominação de Curso de Formação de Mestras de Educação Doméstica e Auxiliares de Alimentação. O referido curso permaneceu com a mesma estrutura básica até 1952. Em 1953 foi desdobrado pela lei 2.318 de 12 de outubro de 1953, em dois cursos distintos:

- a) Curso de Formação de Professoras de Educação Df mestiça e Trabalhos Manuais e
- b) Curso de Formação de Dietistas.

10. O Instituto Santa Amália passou então a manter apenas o curso de formação de professoras de educação doméstica e trabalhos manuais. Esse curso deixou de funcionar em 1961. Em 1964 o mesmo Instituto criou um novo curso, integrado no sistema federal e aprovado pela Portaria ministerial 404 de 18 do junho de 1964.

11. Concordamos com a Assessoria de Planejamento quando afirma que o Curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais passou a funcionar como Curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, em nível de 2º ciclo, de acordo com o art. 245 do Decreto 38.643 de 27 de outubro de 1961. Discordamos da mesma Assessoria quando afirma:

"Cabe a interessada, desde que feita adaptação, matrícula na 3ª série dos cursos de 2º ciclo. No caso específico do ensino Normal a continuidade dos estudos somente poderia se dar na 2ª série, o que realmente ocorreu.

Pois o disposto no art. 245 do Decreto 38.643 não pode "beneficiar a interessada, uma vez que o referido decreto é de 1961 e a interessada se formou em 1959 como consta de seu diploma. (Doe. 3)

12. Estão estas Câmaras, novamente, diante de uma situação

de fato: uma aluna é prejudicada e é difícil esclarecer a quem cabe a responsabilidade.

13. Em vista do que foi exposto 3 considerando:

- a) Que à aluna não cabe culpa pelo ocorrido;
- b) O aproveitamento satisfatório de seus dois anos do curso normal;
- c) A idoneidade da escola atestada pelo Sr. Inspetor Regional:  
"a direção daquela casa de ensino é de bastante idoneidade e tem cumprido a legislação em tempo hábil." (fis. 25).

Opinamos que estas Câmaras deveriam acolher a sugestão apresentada pelo Departamento de Ensino Profissional, permitindo em caráter excepcional que a aluna seja submetida a exames de adaptação das quatro disciplinas ausentes no seu currículo, regularizando, assim, o seu curso normal, sem que tal solução venha a constituir norma geral deste Conselho.

É este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 22 de outubro de 1969.

(a) Cons. Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

RELATOR

Aprovado, por unanimidade, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 27 de outubro de 1969.

(a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

Presidente das CREPM

Aprovado, por unanimidade, na 280ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 10 de novembro de 1969.

CEE 10-11-1969

CARLOS PASQUALE

Presidente